



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 391, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativos de entrega para que ofereçam seguro de acidentes pessoais para seus entregadores.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativos de entrega para que ofereçam seguro de acidentes pessoais para seus entregadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de entregas por aplicativos serão obrigadas a fornecer seguro de acidentes pessoais para todos os seus entregadores.

Art. 2º A cobertura deverá contemplar despesas médicas, hospitalares, odontológicas, invalidez permanente total ou parcial e morte acidental.

Parágrafo único. A cobertura deverá abranger todo o trajeto de ida e de volta para a residência do entregador.

Art. 3º Os valores e condições serão disciplinados em ato normativo próprio editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Art. 4º Em nenhuma hipótese o fornecimento do seguro será condicionado a desconto da remuneração do entregador, coparticipação ou qualquer outra contribuição por sua parte, sendo de inteira responsabilidade da empresa.

Art. 5º As empresas de aplicativo de entrega ficam obrigadas a informar e explicar aos seus entregadores, de forma expressa, clara e inteligível sobre a existência, funcionamento, valores, prazos, procedimentos e formas de acionamento do seguro, bem como todas as informações relacionadas ao exercício do direito previsto nesta Lei.



SF/20004.15631-65

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹, em 2018, o número de entregadores por aplicativo cresceu 104,2% devido ao forte desemprego que atemoriza a sociedade brasileira.

Mesmo movimentando quantias bilionárias² para a economia, esses trabalhadores, dia e noite, estão expostos ao frio e ao calor, ao sol e à chuva, trabalhando sábados, domingos e feriados. Embrenham-se madrugada adentro nas localidades mais perigosas dos grandes centros para levar alimento ao usuário no conforto de seu lar.

Assim, fica claro que a comodidade da maior parcela da população depende do desconforto em uma extenuante jornada de trabalho daquele que não consegue encontrar um emprego com carteira assinada. O árduo trabalho do entregador é recompensado por uma pequena quantia por corrida, apesar dos riscos e intempéries a que está sujeito.

Tal situação carece de justiça e revela um grave abismo em relação aos direitos constitucionalmente assegurados no art. 7º da

¹ http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34920 Acesso em 04/02/2020 às 13h32.

² <https://abrasel.com.br/noticias/noticias/delivery-movimenta-r-11-bilhoes-por-ano-enquanto-franquias-de-alimentacao-diversificam-a-oferta-de-produtos/> Acesso em 04/02/2020 às 13h45.

Constituição Federal. Isso porque, apesar de tratar-se de uma relação de trabalho em franca expansão, nenhum desses indivíduos têm acesso a direitos básicos como:

- a) férias (inciso XVII);
- b) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso IX);
- c) licença gestante (inciso XVIII); e
- d) garantia de salário mínimo para remuneração variável (inciso VII).

Qualquer dos direitos constitucionalmente assegurados acima listados é fruto de uma considerável e longa luta da classe trabalhadora e hoje constitui um patrimônio jurídico que busca garantir uma mínima qualidade de vida para o indivíduo.

Todavia, com o advento da chamada “Quarta Revolução Industrial” ou “Indústria 4.0”, marcada notadamente pela conectividade e pela convergência dos avanços tecnológicos de ordem digital, física e biológica, houve um intenso impacto no mercado de trabalho, de modo a alterar as relações entre tomadores de serviço e trabalhadores.

Com isso, houve muitos pontos positivos nos serviços de entrega e de transporte, tais como: o rebaixamento dos custos, eliminação de

processos burocráticos para a contratação de serviços esporádicos ou eventuais, maior conectividade e interação com o usuário final, melhora no processo de feedback e avaliação da qualidade do serviço, melhor rastreabilidade e até mesmo maior oferta de trabalho para uma mão de obra que estava ociosa e não conseguia se encaixar no mercado de trabalho tradicional com vínculo celetista.

No entanto, é necessário memorar que há retrocessos de ordem social que deveriam preocupar a toda a coletividade, em especial na seara trabalhista.

A título de exemplo, nesse novo modelo econômico, o que ocorre com a entregadora que utiliza sua bicicleta para trabalhar e engravida, chegando a um estágio da gravidez que não pode fazer grandes esforços físicos ou com um filho recém-nascido que demanda muitos cuidados e amamentação?

Nessa situação, como fica a proteção à maternidade como direito erigido no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal? De acordo com as regras atualmente regentes entre motoristas e entregadores por aplicativos, nenhum direito lhe é devido. Se ela não realizar entregar, não receberá nenhuma quantia.

E esse é apenas um único exemplo. O contexto se mostra igualmente preocupante quando se analisam cenários onde o entregador vem a sofrer um acidente de trabalho e fica sem nada a receber no período de

recuperação. Assim como na hipótese onde o prestador de serviços fica doente e não consegue realizar nenhuma corrida ou entrega por não poder dirigir, pilotar ou pedalar sem trazer risco à sua vida ou à vida de terceiros. E, nessa mesma toada, tantos outros casos em que os direitos trabalhistas poderiam salvaguardar a dignidade do indivíduo, mas não estão presentes nestas relações modernas.

A solução mais plausível se revela em encontrar um modo para que a tecnologia não tire a humanidade do trabalhador. É imperioso que se tenha parâmetros justos e adequados para que o pai e a mãe de família que arriscam suas vidas em motocicletas ou bicicletas tenham direitos assegurados.

Ainda dentro desse grande debate, tratando de um tema específico e sem a intenção, por hora, de resolver todo esse grave e complexo conflito, afigura-se como razoável a proposta no sentido de que as empresas de entrega por aplicativo forneçam seguro de acidentes pessoais para os seus trabalhadores.

Tal modo de pensar, além de cumprir um importe preceito inscrito no inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, também reflete a política já adotada por duas das maiores empresas do setor: o Ifood e a Uber Eats.

Isso porque as empresas já cumprem uma parte das obrigações prevista nesta Lei ao oferecer uma modalidade de seguro de acidentes



peçoais para seus entregadores³. Assim, trata-se aqui de levar uma boa prática empresarial a todos os *players* deste segmento.

Por fim, registre-se que o projeto também é meritório por trazer grandes economias nos custos com a saúde pública. Isso porque com o crescente número de entregadores em motocicletas e bicicletas, as autoridades⁴ têm apontado um maior número de acidentados a serem atendidos pelos sistemas de saúde.

Só na cidade de São Paulo, as mortes de ciclistas cresceram 64% em 2019, de acordo com o Sistema de Informações Gerenciais de Acidentes de Trânsito de São Paulo – INFOSIGA, fato esse que o órgão relaciona ao aumento de entregadores em bicicletas.

Ante o exposto, tanto pelo prisma humano, quanto pelo prisma do interesse público, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta para que possamos dar mais dignidade ao trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

³ <https://entregador.ifood.com.br/seguro-acidentes-pessoais/> Acesso em 05/02/2020 às 12h34.

⁴ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/24/interna_cidadesdf.808723/aumento-de-entregadores-levanta-alerta-a-acidentes-e-questoes-trabalho.shtml Acesso em 04/02/2020 às 13h55.